



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO No. : 10380.005615/97-18
RECURSO No. : 119.431
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A
INTERESSADA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 13 DE JULHO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas era constituído na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Apresentada a declaração de rendimentos em 31/05/90, o Fisco poderia constituir crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica até o dia 30/05/95.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – ISENÇÃO DA ÁREA DA SUDENE – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – As despesas glosadas são adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real, sem afetar o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro da exploração. Se o lucro da exploração não foi afetado, não tem cabimento a alegação de que o Fisco não teve prejuízo com o procedimento do sujeito passivo que apropriou despesas indevidas.

IRPJ – REAVALIAÇÃO ATIVO PERMANENTE – A incorporação ao Ativo Permanente de valores constantes de Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas, sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de bens não pode ser considerada reavaliação do ativo sob pena de validar efeitos contábeis e fiscais prejudiciais à correta apuração dos resultados em períodos futuros.

IRPJ – GLOSA DE COMPRAS FICTÍCIAS – As notas fiscais emitidas por empresas sem capacidade técnica ou operacional para prestar serviços ou fornecer bens descritos nos documentos fiscais não podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais e os valores glosados devem ser adicionados ao lucro real. Pela utilização de documentação fiscal contaminada com falsidade ideológica, a multa qualificada deve ser mantida.

IRPJ – JUROS INCIDENTE SOBRE OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES A COMPRAS FICTÍCIAS – Se a obrigação principal decorre de compras fictícias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, a apropriação de juros sobre esta mesma obrigação, igualmente, inexistente, constitui infração a legislação tributária e deve ser acionado ao lucro real, justificando-se a aplicação da multa qualificada.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

RECURSO Nº : 119.431
RECORRENTE : INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Os custos e despesas operacionais são as necessárias, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e devem ser comprovados com documentos fiscais, hábeis e idôneos, sob pena de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real. Meras alegações de que são despesas necessárias ou insinuações de que a autoridade lançadora deveria examinar os documentos nos estabelecimentos fornecedores não podem ser aceitas para restabelecer a dedutibilidade como custos ou despesas.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA FINSOCIAL – Os tributos e contribuições poderiam ser apropriados como despesas operacionais no mês da ocorrência do fato gerador até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1992, quando passou a ser aplicado o artigo 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Se a provisão correspondente ao FINSOCIAL, em litígio perante a Justiça Federal, não foi corrigida e nem atualizada monetariamente no passivo, a exigência de variações monetárias ativas de depósitos judiciais provoca desequilíbrio e assim, o lançamento não pode prosperar.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – Na vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, nos negócios de mútuos contratadas entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante era obrigada a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Esta obrigação de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real é de natureza meramente fiscal, sem qualquer interferência na contabilidade da pessoa jurídica e, portanto, não há repercussão no lucro da exploração e nem na isenção da área da SUDENE.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – CONSÓRCIOS - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS DA ELETROBRÁS – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ISENÇÃO DA SUDENE – As variações monetárias ativas devem ser incluídas no lucro operacional como estabelecido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 e, portanto, os erros cometidos pelo sujeito passivo podem ser reconhecidos como erros de escrituração e afeta o lucro líquido e conseqüentemente o lucro da exploração. Se o sujeito passivo tem direito à isenção na área da SUDENE, estes erros de contabilização de variações monetárias não comportam distribuição aos sócios ou desvios de incentivos fiscais e não prejudicam a Fazenda Nacional.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

RECURSO Nº : 119.431
RECORRENTE : INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ISENÇÃO DA SUDENE – A correção monetária das demonstrações financeiras era obrigatória para as sociedades anônimas (art. 185 da Lei nº 6.404/76) e eventual falta de apuração constitui erro de escrituração contábil e, portanto, a sua correção afeta o lucro líquido e, por consequência, o lucro da exploração e, não comportando desvio de incentivos fiscais e nem distribuição de lucro aos sócios, para as empresas que tem direito a isenção da SUDENE, não provoca qualquer prejuízo a Fazenda Nacional. Entretanto, o cálculo da correção monetária passiva em duplicidade ou em valor ou percentual maior do que o devido constitui infração a legislação fiscal e descumprimento da legislação societária e, portanto, não podem ser beneficiados com a isenção da área da SUDENE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro líquido antes da provisão para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A isenção da SUDENE refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais não Restituíveis e o benefício fiscal não se estende para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – O lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 efetivado nas sociedades anônimas deve ser cancelado face à determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Rejeitadas as preliminares suscitadas e recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por **INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A.**



PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

RECURSO Nº : 119.431
RECORRENTE : INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVERIA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

RECURSO Nº : 119.431
RECORRENTE : INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA
IRRIGAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A empresa **INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 05.535.711/0001-84, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos diversos Autos de Infração contidos nestes autos, constam os seguintes impostos e contribuições, em UFIR:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.469.834,74	2.524.701,56	7.646.437,88	13.640.974,18
PIS	1.034,89	1.013,80	934,57	2.986,26
IRF	821.479,07	743.318,19	1.998.195,80	3.562.993,06
CSL	425.316,20	265.659,49	765.448,36	1.456.424,05
TOTAIS	4.717.664,9	3.534.693,04	10.411.016,61	18.663.377,55

No julgamento de 1º grau, o lançamento foi considerado parcialmente procedente e cancelada parte da exigência, como demonstrado no quadro abaixo:

NOME/TRIBUTO	TRIBUTOS LANÇADOS	TRIBUTOS MANTIDOS	MULTAS LANÇADAS	MULTAS MANTIDAS
IRPJ	3.469.834,74	2.853.306,83	7.646.437,88	3.449.621,17
PIS	1.034,89	0	934,57	0
IRF	821.479,07	34.333,39	1.998.195,80	25.750,04
CSL	425.316,20	287.911,34	765.448,36	281.388,62
TOTAIS	4.717.664,9	3.175.551,56	10.411.016,61	3.756.759,83

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Após a decisão de 1º grau, as parcelas tributadas e exoneradas da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica são as seguintes:

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	Obs
Reavaliação de bens	89	3.056.812,98	0	3.056.812,98	
	90	103.849.857,20	0	103.849.857,20	
	91	820.006.498,92	0	820.006.498,92	
	06/92	1.025.605.271,60	0	1.025.605.271,60	
	12/92	11.869.769.713,49	0	11.869.769.713,49	
Compras fictícias - Metalfer	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	
Compras fictícias - Formil	91	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	
Despesas inexistentes	92	29.017.275,00	0	29.017.275,00	
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	
	6/92	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	
	12/92	73.197.768,74	49.898.711,17	23.299.057,57	
Despesa indedutível	90	1.150.820,77	1.150.820,77	0	NL
(cartão de crédito American Express)	91	4.855.035,97	4.855.035,97	0	NL
	06/92	9.795.392,60	9.795.392,60	0	NL
	12/92	36.262.704,46	36.262.704,46	0	NL
Despesa indedutível - IRPJ	12/92	12.560.455,11	12.560.455,11	0	NL
Despesa indedutível-viagens	12/92	18.961.600,00	18.961.600,00	0	NL
Receitas Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	242.191.223,22	85.768.030,17	NI
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	0	14.498.674.951,64	NI
	12/92	39.549.874,56	39.549.874,56	0	NL
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	0	NL
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	0	5.412.721,45	
	91	18.204.466,36	0	18.204.466,36	
	06/92	16.194.179,70	0	16.194.179,70	
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	0	2.121.301,04	
	90	4.864.288,80	0	4.864.288,80	
	91	23.821.016,20	0	23.821.016,20	
	06/92	94.319.199,93	0	94.319.199,93	
	12/92	328.883.379,14	0	328.883.379,14	
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.501,07	0	11.501,07	NI
VMA - Consórcios	89	1.660.979,53	0	1.660.979,53	NI
VMA - Mútuo entre coligadas	89	19.684.144,74	0	19.684.144,74	NI
	90	18.399.866,64	0	18.399.866,64	NI
	12/92	173.814.195,25	0	173.814.195,25	NI
TOTAIS		32.909.357.396,17	2.676.601.709,45	30.193.205.812,16	

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Conforme resumo acima, parte da exigência formulada não foi impugnada e os argumentos expendidos pela impugnante referem-se extensão dos benefícios fiscais da área da SUDENE para as parcelas consideradas tributáveis:

a) - Variações Monetárias Ativas sobre Empréstimo Compulsório da Eletrobrás - NCz\$ 11.501,07, no período-base de 1989;

b) - Variações Monetárias Ativas sobre Consórcios - NCz\$ 1.660.979,53, no período-base de 1989; e,

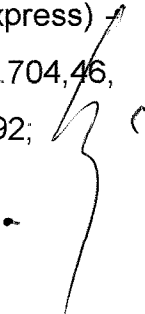
c) - Variações Monetárias Ativas sobre mútuo entre coligadas - Cr\$ 19.684.144,74, Cr\$ 18.399.866,64 e Cr\$ 173.814.194,25, respectivamente, nos períodos-base de 1990, 1991 e 2º semestre de 1992.

d) - Correção Monetária Ativa de Cr\$ 327.959.253,39 que foi reduzida para Cr\$ 85.768.030,17, na decisão recorrida e correspondente ao período-base encerrado em 12/92 e,

e) - Correção Monetária Passiva de Cr\$ 14.538.224.826,20 relativo ao período-base encerrado em 12/92 que reduzida para Cr\$ 14.498.674.951,64;

Foram excluídas da tributação as parcelas abaixo indicadas tendo em vista o agravamento da exigência e mudança de fundamento de direito e que foram objeto de expedição de Notificação de Lançamento Complementar, no processo administrativo nº 10380.004854/95-53, a saber:

a) - Despesas Indedutíveis (cartão de crédito - American Express) - Cr\$ 1.150.820,77, Cr\$ 4.855.035,97, Cr\$ 9.795.392,60 e Cr\$ 36.262.704,46, respectivamente nos períodos-base de 1990, 1991, 1º e 2º semestres de 1992;



PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

b) - Despesas Indedutíveis - Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e variações monetárias correspondente - Cr\$ 12.560.455,11, no período-base encerrado em 12/92;

c) - Despesas Indedutíveis - viagens e estadias - Cr\$ 18.961.600,00, no período-base encerrado em 12/92;

d) - Despesas de depreciação - Cr\$ 1.529.095.115,10, no período-base encerrado em 12/92;

e) - Despesas de Correção Monetária - Cr\$ 39.549.874,56, no período-base encerrado em 12/92.

Desta forma, as parcelas exoneradas da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, na decisão de 1º grau, foram as seguintes:

a) Cr\$ 770.677.440,00, correspondentes à glosa de custo (compras fictícias), no período-base de 1991, tendo em vista que esta parcela já foi objeto de tributação no tópico relativo a reavaliação de bens;

b) Cr\$ 1.153.211.05, correspondente à glosa de despesas não comprovadas, no período-base encerrado em 06/92 e correspondente a juros sobre financiamento e face ao erro de contabilização que não acarretou qualquer prejuízo para o fisco;

c) - Cr\$ 49.898.711,17, correspondente à glosa de despesas contabilizadas a título de taxa de manutenção de serviços bancários, no período-base encerrado em 12/92, tendo em vista que a autuada contabilizou receita a maior.

A decisão recorrida cancelou o lançamento correspondente a PIS/FATURAMENTO face à decisão do Supremo Tribunal Federal que decretou a

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tendo em a interpretação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96 e, ainda, reduziu o percentual de multa de lançamento de ofício de 300% para 150% e de 100% para 75%, em conformidade com a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

A autoridade julgadora submeteu a sua decisão, em recurso de ofício, ao crivo desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo administrativo fiscal nº 10380.004854/95-53 e foi-lhe negado provimento.

No recurso voluntário, de fls. 218/307, a recorrente reitera as seguintes preliminares:

a) nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário;

b) nulidade do lançamento tendo em vista que a recorrente goza da isenção do Imposto de Renda relativamente ao lucro da exploração;

c) decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo ao período-base de 1989, porque, a seu ver, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o Imposto de Renda deixou de ser lançado por declaração, passando a enquadrar-se na modalidade homologatória.

No mérito, repetiu as razões expendidas na impugnação e aduziu as seguintes argumentações, em síntese:

1) Superavaliação do Custo de Bens do Ativo Permanente:

a) o julgador singular manteve a exigência sem que pudesse acusar a empresa de não realizar as obras, pois elas foram concretizadas conforme está reconhecido no julgado;

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

b) não foi comprovado que as empresas ditas 'de fachada' não realizaram as obras, mas, ao contrário, foi reconhecido o custo destas;

c) não foi provado o alegado desvio de recursos em benefício da autuada, pois, se o fosse, outra seria a modalidade de imposição tributária, no campo de incidência do Imposto de Renda na Fonte;

d) foi tributada a diferença entre o valor pago e o custo comprovado das executantes como reavaliação do ativo, modalidade inaplicável à espécie;

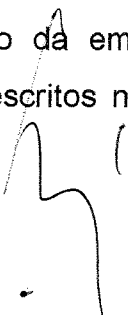
e) o procedimento consistiu em admitir uma reavaliação não posterior à aquisição, que é o procedimento lógico;

f) ainda que cabível a figura da reavaliação, foi utilizada descabida forma de apurar o que a fiscalização entendeu como valor acrescido, porque não foram considerados os custos, despesas e lucratividade das empresas executantes.

2) Compras Fictícias – METALFER LTDA.

a) a decisão singular inverteu o ônus probatório, ao atribuir à defendente a responsabilidade de provar que a empresa METALFER LTDA. realmente forneceu as mercadorias, ou podia fazê-lo, quando a fiscalização é que deveria ter provado, no lançamento, que não houve o ingresso de mercadorias adquiridas;

b) é de se perguntar porque as autuantes não realizaram auditoria na produção da empresa para tentar provar que não houve a aquisição dos materiais descritos nas notas fiscais desclassificadas, preferindo ater-se a meros formalismos.



3) Compras Fictícias – FORMIL LTDA.

a) contesta as afirmações feitas pelo julgador monocrático para justificar que não há nos autos referência de que a empresa FORMIL tenha fornecido sucatas à autuada;

b) afirma que o decisor aborda, assim, de forma diferente o mérito da lide, o que constitui inovação sem reabertura de prazo para impugnação.

4) Despesas Inexistentes: reitera, apenas que, a despeito do entendimento da decisão de 1º grau, ficou devidamente comprovado tratar-se despesas incorridas e necessárias à atividade da empresa;

5) Despesas não comprovadas

a) na decisão recorrida, foi reconhecida a existência do empréstimo, bem como o valor de sua liquidação e a coerência e consistência dos cálculos e lançamentos contábeis atinentes, mas, mesmo assim, foi mantida a glosa das despesas correspondentes ao valor dos encargos financeiros pagos ao Banco Mercantil de Crédito (BMC);

b) com referência à conta Taxa de Manutenção de Serviços Bancários, o valor mantido seria integralmente absorvido pelo Imposto de Renda na Fonte retido pelo banco, o que não foi reconhecido na decisão singular;

c) quanto às demais despesas que não foram comprovadas, Fisco deveria ter efetuado diligências e perícias junto à Recorrente, para verificar a efetividade dos gastos incorridos, como solicitado na impugnação;

d) o item 'c' do Auto de Infração, no valor de Cr\$ 1.260.040,26 corresponde a várias ordens de pagamentos enviadas à empresa MARGUS

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

REPRESENTAÇÕES LTDA., relativa a comissões e corretagens sobre vendas efetuadas pelo representante, mediante comprovantes anexos;

e) o item 'd' refere-se a Serviços de Terceiros – PJ pagos a empresa UNIPLAN LTDA. sediada na capital pernambucana, correspondente a serviços de assessoria na área da SUDENE, conforme ordem de pagamento anexa;

f) os itens 'f', 'g' e 'h' são despesas incorridas no segundo semestre de 1992, inadvertidamente contabilizadas como FINSOCIAL;

g) o item 'i' refere-se a despesas incorridas com Manutenção de Máquinas e Equipamentos pagos à Indústria de Compressores PEG Ltda. correspondentes a conserto de equipamentos;

h) no item 'l' constam despesas incorridas com viagens e estadas de funcionários (vendedor), conforme relatórios anexados, com discriminação das despesas pagas em novembro e dezembro de 1992;

i) em todos os casos apontados, protestou por diligências e/ou perícias para as devidas constatações documentais.

6) Despesas Indedutíveis : não focalizou este item, tendo em vista a reabertura de prazo para impugnação;

7) Omissão de Receita de Correção Monetária e 8) Glosa de Despesa de Correção Monetária: para ambos os itens, a recorrente repetiu que equívocos atinentes à correção monetária das demonstrações financeiras, por sinal, já abolida e inclusive proibida pela Lei nº 9.249/95, não constituem desvio de finalidade para fins de ajuste do lucro de exploração, de acordo com o artigo 412 do então vigente RIR;



PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

9) Glosa de Despesa de Depreciação: também não abordou este item, tendo em vista a reabertura de prazo impugnatório;

10) Glosa da Despesa de FINSOCIAL

a) é completamente sem fundamento a alegação do julgador monocrático de que o valor contabilizado a título de FINSOCIAL é indedutível por tratar-se de provisão não autorizada pelo artigo 220 do RIR/80, pois não se trata de provisão, mas de despesas incorrida;

b) não procede a afirmação de que a legislação precedente à Lei nº 8.541/92 não permitia a dedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, porque esse diploma não é interpretativo, tendo, efetivamente, criadas novas regras;

11 – Correção Monetária de Depósitos Judiciais

a) a autoridade julgadora manteve a exigência fundamentando-se no Parecer CST nº 811/83, sem caráter normativo;

b) ainda que fosse procedente o lançamento, foi mantido integralmente o valor apontado no Auto de Infração, sem se levar em conta os valores já oferecidos à tributação espontaneamente pela recorrente.

Aduz a recorrente que não questiona os itens Omissão de Receita – Variação Monetária Ativa (Empréstimos Compulsórios Eletrobrás e Consórcio) e empréstimo entre coligadas, mais uma vez tendo como justificativa a isenção de que é detentora.

Repete a 'Reconstituição do Lucro Real e do Lucro da Exploração', expediente já utilizado na impugnação, desta vez chegando a um valor positivo de

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Cr\$ 14.863.879.248,00, que entende deva ser compensado com prejuízos fiscais anteriores, nada restando a tributar.

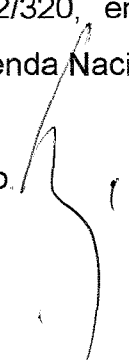
Estende os argumentos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e acrescenta que, ainda que tivesse cometido as infrações apontadas, não haveria permissivo legal para a recomposição da base de cálculo dessa contribuição, qual seja, seu lucro contábil.

No que respeita ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, conclui que militou em erro a autoridade julgadora ao entender que a Resolução do Senado Federal só é aplicável aos lançamentos posteriores à sua edição, porque é evidente que um dispositivo declarado inconstitucional é abolido do ordenamento jurídico desde a sua edição, não a partir do momento em que sua inconstitucionalidade é declarada.

Além disso, prossegue a recorrente que o Decreto nº 2.134/97, ao regulamentar a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 4º, determinou que, no caso de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos tributários alcançados pela decisão devem ser cancelados.

As fls. 312/320, encontram-se as contra-razões de recurso do Senhor Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINARES

Na hipótese dos autos, a autoridade julgadora de 1º grau rejeitou a preliminar de decadência quanto ao período-base de 1989, exercício de 1990, por entender que o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é constituído na modalidade de lançamento por declaração.

Efetivamente, existem alguns precedentes nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.967/82, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídica é lançado na modalidade de lançamento por homologação.

Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou o entendimento de que o referido imposto, até o advento da Lei nº 8.383/91 é lançado na modalidade de lançamento por declaração e entre outros Acórdãos podem ser mencionados os de nº CSRF/01-02.553, CSRF/01-02.577, de 07 de dezembro de 1998 e nº CSRF/01-02620, DE 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999, com a seguinte ementa:

“IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à Câmara de origem para o exame do mérito, acompanham pela conclusão os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Edison Pereira Rodrigues, vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.”

A ementa do acórdão acima transcrita, por si só, responde as dúvidas suscitadas pela recorrente e se aplica, inclusive, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Com efeito, se o lançamento é por declaração e a declaração de rendimentos do exercício de 1990 foi apresentado no dia 31 de maio de 1990, o prazo decadencial tem como termo inicial esta data e portanto, o prazo quinquenal extinguir-se-ia somente no dia 31 de maio de 1995.

Desta forma e como o sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração, no dia 29 de maio de 1995, incorre a alegada decadência.

Não vejo como adotar um posicionamento diferente face às decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e por isso, entendo que a decisão de 1º grau esta correta e não merece reforma.

Relativamente ao lançamento dito reflexivo correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como a apuração de sua base de cálculo depende da declaração de rendimentos, a decadência segue a mesma sorte do lançamento principal e assim, dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento sobre a matéria.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

A outra preliminar diz respeito à isenção do lucro da exploração, ou seja, a glosa de despesa acarreta aumento do lucro da exploração e como este lucro é isento, não haveria qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional e, assim, o lançamento seria nulo.

O argumento apresentado pela recorrente de que o artigo 486 do RIR/80 só se aplica ao Capítulo IX está correto mas a hipótese aventada não tem qualquer relação com o litígio ora em exame.

De fato o Capítulo IX do RIR/80 diz respeito à “APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS E SETORIAIS”, ou seja, a dedução do imposto devido e declarado para os Fundos de Investimentos e Certificados de Investimentos. Estes incentivos são distintos das isenções condicionadas e calculadas com base no lucro da exploração que é a hipótese dos autos.

O benefício fiscal que a recorrente está pleiteando é a isenção criada pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a seguinte redação:

“Art. 13 – Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalaram na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Art. 14 – Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

Art. 15 – O valor das isenções de que tratam os artigos 13 e 14 será anualmente incorporado ao capital social das empresas beneficiárias, independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais.”

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 19, § 1º, letra “a”), foi introduzido o conceito de lucro da exploração e o artigo 1º, inciso I,

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

do Decreto-lei nº 1.730/79 mandou aplicar o referido conceito ao artigo 13 da Lei nº 4.239/63 e que foi incorporado no artigo 440 do RIR/80, com a seguinte redação:

“Art. 440 – As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação.”

Verifica-se, pois, que esta isenção estava condicionada a capitalização dos valores de impostos e adicionais não restituíveis ao Capital Social e portanto, a matéria é distinta da tratada no Capítulo IX do RIR/80.

Não resta dúvida que a isenção deve ser calculada com base no lucro da exploração que, segundo o disposto no artigo 412 do RIR/80 é:

“Art. 412 – Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão de seguintes valores:

- I – à parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras (artigo 253, § 1º);*
- II – os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e*
- III – os resultados não operacionais.”*

O lucro líquido é apurado pela contabilidade e, portanto, as parcelas adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real não afetam e nem podem afetar o lucro da exploração.

Este artigo foi interpretado pela Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 11/81 e entre outras considerações, registram-se as seguintes afirmativas:

“10 – Muito embora satisfeitas as obrigações principais e acessórias, pode ocorrer à superveniência de lançamento de ofício, nas situações enunciadas no art. 676 do RIR/80, ou a exigência de suplemento de imposto já lançado. Em ambos os

casos, os lançamentos podem ter origem em: I) Omissão de receitas; II) Valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

11 – O dever de manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais implica obrigatoriedade de observância dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, inclusive, pois, do regime de competência. Dessarte, as receitas omitidas em determinado período-base da escrituração comercial e, posteriormente ocasionadora de lançamento de ofício ou suplementar não podem ser aceitas para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro isento (total ou parcialmente), porque não foram computadas oportunamente no lucro líquido do exercício.

12 – Por outro lado, importa notar que o resultado da escrituração comercial da pessoa jurídica está afetado por todas as despesas registradas no período-base de apuração, de sorte que é irrelevante para a determinação do lucro líquido do exercício (ponto de partida para a formação do lucro da exploração) distinguir-se se a despesa é dedutível ou indedutível para efeitos fiscais.

13 – Essa observação aliada ao fato de que os ajuste do lucro líquido do exercício (RIR/80, arts. 387 e 388), na determinação do lucro real, não tem reflexo no lucro da exploração, nos permite concluir que a superveniência de lançamento ‘ex-officio’ ou de lançamento suplementar, decorrente de valores indedutíveis não oferecidos à tributação, jamais poderia justificar a recomposição da base de cálculo do lucro beneficiado com a isenção total ou parcial.”

A ementa do parecer normativo é taxativa quando disse que “a partir da vigência do DL 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil regular e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados.”

A jurisprudência administrativa tem sido pacífica em acolher o entendimento contido no parecer normativo examinado e entre outros acórdãos pode ser mencionada a seguinte ementa:

“ALCANCE DO BENEFÍCIO – A isenção refere-se ao impostos e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação (Ac. 105-02.981/88 – DOU de 08/06/89)."

Relativamente ao reflexo das variações e correções monetárias de balanço no lucro da exploração, os argumentos expendidos pela recorrente serão examinados mais adiante, no item correspondente.

A outra preliminar alegada refere-se à quebra do sigilo bancário.

A alegação não procede posto que as informações coletadas pelas autoridades fiscais estão cobertas pelo sigilo fiscal e, além disso, a requisição foi providenciada com observância do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90 e atos normativos que regem a matéria.

O artigo 8º da Lei nº 8.021/90 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem foi suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

Assim, face à legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante, sou pela rejeição das preliminares suscitadas.

MÉRITO

No mérito, o litígio diz respeito aos diversos tópicos que serão examinados, em seguida, por tópicos:

Superavaliação do Custo de Bens do Ativo Permanente

A fiscalização constatou que a atuada majorou os saldos das contas 'Obras Preliminares e Complementares', 'Obras Civas', 'Instalações', 'Máquinas e Equipamentos' e 'Ativo Diferido' com base na utilização de Notas

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Fiscais emitidas pelas empresas 'de fachada' ENGECONSUL – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e FORMIL – FORTALEZA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, cujos documentos apresentam nítidas características de acobertamento de operações simuladas e que este procedimento constitui uma forma de reavaliação do Ativo Permanente, estranha ao permissivo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e, este acréscimo deve ser tributado na forma do artigo 326 do RIR/80.

Existem precedentes nesta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes mantendo o lançamento idêntico como comprovam as ementas abaixo transcritas:

“IRPJ - SUPERAVALIAÇÃO DE BENS – O aumento do valor de bens, com base em documentos forjados, constitui condenável maquinação com propósito indisfarçável de causar danos ao fisco (Ac. 101-73.627, de 16/09/82).”

“IRPJ – SUPERAVALIAÇÃO DE BENS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – A superavaliação de bens, com o uso de documentos maculados pelo viciamento da falsidade ideológica, revela maquinação contra a Fazenda Nacional (Ac. 101-73.736, de 17/10/83).”

Entretanto, esta Câmara não concorda com o entendimento firmado anteriormente, visto que o fato apontado, por si só, não acarreta qualquer efeito fiscal pois não caracteriza omissão de receitas e nem apropriação de custos ou despesas indevidas e, de certa forma, daria conotação de validação do desvio de recursos oriundos de financiamento da SUDENE.

Os efeitos fiscais são indiretos e emergem no fechamento do primeiro balanço patrimonial e no balanço das demonstrações financeiras tais como excesso de despesas de correção monetária passiva e excesso de despesas de depreciação.

Em verdade, a fiscalização demonstrou e comprovou que os valores apontados têm origem em documentos com indícios veementes de falsidade e

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

portanto, o valor do ativo permanente foi majorado de forma artificial e, portanto, não poderiam produzir qualquer resultado futuro na correção monetária passiva ou despesas de depreciações.

Apesar de todo o esforço de raciocínio desenvolvido pela digna fiscalização esta Câmara entende que a operação descrita não pode ser considerada como reavaliação do ativo permanente.

Na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não há previsão para o tipo de infração descrita pela autoridade lançadora e tanto a autoridade lançadora como a autoridade julgadora de 1º grau adotou a regra de interpretação conhecida como analogia para obter os efeitos fiscais desejados tendo em vista os efeitos econômicos envolvidos na operação.

Com efeito, o artigo 108 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;*
- II – os princípios gerais de direito tributário;*
- III – os princípios gerais de direito público;*
- IV – a equidade.*

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”

Além disso, o artigo 158 do RIR/80 limita a aplicação da penalidade às hipóteses de falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante do imposto devido, ou diferir seu pagamento.

Assim, não vejo como prospera o lançamento na forma proposta e, também, não vejo como restabelecer a tributação da parcela que foi excluída pela autoridade julgadora de 1º grau porque o Conselho de Contribuinte não tem

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

competência legal para promover ou lançamento ou a retificar o lançamento efetivado.

Compras Fictícias - METALFER

A fiscalização identificou as Notas Fiscais que foram emitidas pela METALFER LTDA. inscrita no CGC/MF sob nº 06.967.467/0001-91, para a INAPI, no item 02, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 64) que correspondem a vendas de 364.787 kgs de lingote de latão, latão sextavado de 1 1/2 , latão redondo de diversas polegadas, carvão coque nacional e lingote de carvão, totalizando Cr\$ 250.000.059,80, no período de outubro a dezembro de 1990 e a vendas de 114.000 kgs de sucata de alumínio e bronze, totalizando Cr\$ 193.656.550,00, no período de setembro a dezembro de 1991.

O sócio responsável pela empresa METALFER LTDA, Francisco Jorge Torres declarou que não recebeu da INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A as parcelas de Cr\$ 250.000.059,80 e Cr\$ 222.673.825,00 correspondente a Cr\$ 193.656.550,00 e mais juros de Cr\$ 29.017.275,00 e, ainda, descreveu que a atividade profissional era desenvolvida de forma rudimentar em baixo de um cajueiro, fato que demonstra a impossibilidade de fornecimento de lingotes de bitolas e qualidades diversificadas ou de carvão coque já que as matérias primas utilizadas eram adquiridas de diversos catadores de rua.

A fiscalização investigou os registros contábeis relativos aos pagamentos dessas operações, confrontando com os extratos bancários e rastreou os cheques por ela sacados nas datas dos pagamentos e ficou comprovado que:

“O registro contábil do pagamento no valor de Cr\$ 250.000.000,00 teria sido feito a Metalfer Ltda., em 28/12/90 como consta às páginas 259/261 do Livro Diário relativo a escrituração do período-base de 01/01 a 31/12/90 (cópias as fls. 3159/3160), não havendo menção da utilização de cheque, sendo a contrapartida do referido pagamento, um crédito na conta Caixa. Analisando o movimento de caixa do dia, constatamos ter havido um depósito de Cr\$ 250.020.000,00 em

conta mantida pela fiscalizada no Banco América do Sul S/A cuja origem seria o recebimento de recursos da empresa coligada IRMAQ – Irrigação Máquinas e Motores Ltda., a título de Crédito para Aumento de Capital. Na mesma data, foi sacado pela INAPI o cheque de nº 495.152 contra o citado banco, no valor de Cr\$ 250.000.000,00, e registrado a débito da conta caixa, gerando o suporte necessário ao lançamento correspondente ao pagamento a Metalfer a crédito da conta Caixa.

A partir do rastreamento bancário das contas movimentadas no Banco América do Sul S/A, pela fiscalizadas e pelas empresas 'de fachada' ENGECONSUL – Engenharia Construções e Consultoria Ltda e FORMIL – Fortaleza Máquinas Industriais Ltda. já qualificadas no item 1, constatamos que na mesma data em que foi sacado contra a conta mantida pela INAPI no banco em tela, o cheque nº 495.152, supostamente destinado ao pagamento da METALFER LTDA houve um ingresso na conta corrente da ENGECONSUL de igual valor, correspondente a depósito em dinheiro de origem não justificada nos documentos por ela apresentados a fiscalização.

O registro contábil do pagamento no valor de Cr\$ 222.673.825,00, sendo Cr\$ 193.656.550,00 relativo ao principal e Cr\$ 29.017.275,00 correspondente a juros, que teria sido feito a Metalfer Ltda., em 27/12/91, seguiu a mesma sistemática adotada quanto ao pagamento de Cr\$ 250.000.000,00 acima descrito.”

Não tenho dúvida que a fiscalização comprovou, de forma incontestável que a METALFER LTDA não tinha condições físicas e operacionais para fornecer os bens descritos nas Notas Fiscais e já que as compras efetuadas pela INAPI pelos fornecimentos de sucatas de latão, alumínio, bronze, ferro fundido e metal estavam acobertados pela Notas Fiscais de Entrada emitida pela autuada, sou pela manutenção do lançamento.

Compras Fictícias – FORMIL

A fiscalização já demonstrou no primeiro item do Termo de Verificação Fiscal que a empresa FORMIL – Fortaleza Máquinas Industriais Ltda. não tinha capacidade operacional e nem condições técnicas para o fornecimento dos bens que foram contabilizados no Ativo Permanente.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Esta empresa tinha como sede o depósito de ferro da INAPI e o imóvel pertence a JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO diretor presidente da INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A.

A inidoneidade da fornecedora foi comprovada e conforme declaração prestada pelo seu sócio Edmilson Medeiros Paixão que era empregado da INAPI, não há qualquer referência a comércio de sucatas.

Desta forma, sou pela manutenção da exigência remanescente, já que na decisão de 1º grau, parte do lançamento foi cancelado tendo em vista que havia sido tributada como reavaliação de Ativo Permanente.

Despesas inexistentes

Neste tópico foram glosadas despesas financeiras de juros que teriam sido pagos a METALFER LTDA., em 27/12/91, já que a fiscalização demonstrou que o principal de Cr\$ 193.656.550,00, correspondente as compras eram fictícias e, na auditoria realizada, constatou que os valores foram parar na conta corrente da ENGECONSUL – Engenharia Construções e Consultoria Ltda.

A fiscalização descreveu o destino de Cr\$ 22.673.825,00 correspondente a Cr\$ 193.656.550,00 mais os juros de Cr\$ 29.017.275,00, nos seguintes termos:

“Analisando o movimento de caixa da fiscalizada relativo ao dia 27/12/91 constatamos ter sido registrado a débito de caixa o saque do cheque nº 029.586 no valor equivalente ao total acima contra a conta de nº 39018-2 , mantida pela INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A na agência Metro do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Tal recurso forneceu suporte à conta caixa para o registro a crédito correspondente ao suposto pagamento feito a Metalfer Ltda. Todavia o rastreamento realizado na conta corrente e nos documentos comprobatórios da movimentação bancária da ENGECONSUL – Engenharia Construções e Consultoria Ltda., nessa data, comprova que referido recurso

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

ingressou na conta corrente de sua titularidade mantida no Banco América do Sul S/A, através da papeleta de depósito juntada ao processo as fls. 3164, onde consta o depósito do cheque referenciado.”

Ora, se os recursos financeiros pagos a título de juros retornaram para a unidade econômica administrada pelo acionista e diretor-presidente JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO, a glosa da despesa deve ser mantida em sua plenitude, já que não procede a alegação de despesa incorrida.

Despesas não Comprovadas

A fiscalização procedeu à glosa de despesas, por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea, e após o restabelecimento de despesas correspondentes a juros sobre financiamentos e taxas de serviços bancários, restaram tributadas as seguintes parcelas:

DATA	CÓDIGO/CONTA	NOME DA CONTA	VALOR GLOSADO
27/03/91	451.05.003	Despesas Financeiras	54.090.940,00
27/03/91	451.05.010	V.M. s/ Financiamento	163.050.676,00
		A TRIBUTAR EM 1991	217.141.616,00
16/01/92	451.01.029	Comissões e Corretagens	1.260.040,26
31/01/92	451.03.026	Serviços de Terceiros	2.000.000,00
01/04/92	312.04-5	Finsocial s/ Faturamento	4.117.467,30
01/04/92	312.04-5	Finsocial s/ Faturamento	3.851.431,95
04/05/92	312.04-5	Finsocial s/ Faturamento	5.517.862,43
		A TRIBUTAR EM 1º SEM/92	16.746.801,94
17/07/92	412.02.005	Manutenção de Maq e Equip.	8.903.550,60
28/09/92	451.05.001	Taxas de Serviços Bancários	1.295.506,97
30/12/92	451.01.017	Viagens e Estádias	13.100.000,00
		A TRIBUTAR EM 2º SEM/92	23.299.057,57

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

A autoridade julgadora de 1º grau excluiu da tributação as parcelas comprovadas tais como: Juros sobre Financiamento de Cr\$ 1.153.211,05, no período-base encerrado em 30/06/92 e Taxa de Manutenção Bancária de Cr\$ 49.898.711,17, admitindo até as receitas financeiras contabilizadas a menor e compensando o imposto que foi retido na fonte, restando apenas uma parcela de Cr\$ 1.295.506,97, descoberta de comprovação documental.

Desta forma, as provas documentais apresentadas na fase impugnativa foram examinadas e aceitas quando pertinentes e o sujeito passivo que tinha protestado pela juntada dos demais documentos não tomou qualquer providência.

No recurso voluntário, a recorrente diz que as provas devem ser examinadas em diligências e perícias a serem realizadas pela fiscalização e acrescenta que já que a autoridade julgadora de 1º grau aceitou como comprovados os juros, deveria admitir também, a correção monetária.

Ora, o fato de a autoridade julgadora aceitar os juros de financiamento porque devidamente comprovados, não gera automaticamente direito a dedução de correção monetária se não for comprovada e identificada a operação que deu direito a referida correção. Meras alegações não podem ser aceitas para comprovar a efetividade das despesas realizadas.

Além disso, se durante a fase de auditoria o sujeito passivo não apresentou os documentos contabilizados, o ônus da apresentação das provas nesta fase recursal é do sujeito passivo. Não cabe a autoridade lançadora promover diligências para procurar provas a favor do sujeito passivo.

Nestas condições e, tendo em vista que a recorrente não trouxe qualquer prova adicional ou argumento novo que deva ser examinado por este Colegiado, opino pela manutenção do lançamento relativamente a este item.



Provisão para FINSOCIAL

A autoridade lançadora entendeu que era indevida a apropriação das despesas de FINSOCIAL no mês da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que a contribuição correspondente foi depositada na Caixa Econômica Federal para discutir a legitimidade da cobrança perante a Justiça Federal.

Nos períodos-base de 1990 (Cr\$ 5.412.721,45), 1991 (Cr\$ 18.204.466,36) e no 1º semestre de 1992 (Cr\$ 16.194.179,70) a dedutibilidade de tributos e contribuições estava regida pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzida no artigo 225 do RIR/80, com a seguinte redação:

“Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.”

Este comando só foi alterado pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541 que entrou em vigor na data de sua publicação (dia 24/12/92) mas produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, reproduzidos nos artigos 283 e 284 do RIR/94, nos seguintes termos:

“Art. 283 – As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

...

Art. 284 – Serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, suas respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Ora, se os artigos acima transcritos só podem ser efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, como literalmente expresso no artigo 57 da Lei nº 8.541/92, o lançamento contido nos presentes autos não pode subsistir.

A jurisprudência administrativa é pacífica sobre o tema e entre outros Acórdãos, transcrevem-se as seguintes ementas:

“DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do art. 8º da Lei nº 8.541/92, são consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia (Ac. 101-86.276/94 – DOU de 12/05/95).”

“EXIGIBILIDADE SUSPensa ATRAVÉS DE MEDIDA JUDICIAL – Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida liminar (Ac. 101-86.011/94 (DOU de 02/05/95).”

Sou pelo provimento do recurso relativamente este tópico.

Variações Monetárias Ativas de Depósitos Judiciais

A fiscalização entendeu que a autuada não contabilizou os valores correspondentes às atualizações monetárias dos saldos de depósitos judiciais correspondente ao FINSOCIAL, em litígio junto a Justiça Federal.

A autoridade julgadora de 1º grau não aceitou os argumentos arrolados pela impugnante e foi mantida a exigência.

Um dos argumentos expostos pela impugnante referia-se ao equilíbrio da correção monetária, ou seja, como as provisões escrituradas não foram contabilizadas, justificava-se a falta de atualização dos depósitos judiciais.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Efetivamente, a jurisprudência administrativa é amplamente favorável ao sujeito passivo e, além das ementas transcritas no tópico anterior, podem ser citados os seguintes Acórdãos:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente (Ac. 101-87.589/94 – DOU de 04/07/95).”

“A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial (Ac. 101-86.766/95 – DOU de 02/05/95).”

Não vejo como referendar a exigência, face à jurisprudência administrativa predominante e, especialmente, porque o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 passou a ser aplicável a partir de 1º de janeiro de 1993, ou seja, passou a admitir o desequilíbrio entre a correção ativa e a passiva para efeitos de apuração do lucro real.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a este item.

Variações Monetárias Ativas – Mútuo entre Coligadas, Interligadas, Controladas e Controladoras

Foi imputada omissão de receitas de variações monetárias ativas sobre o mútuo entre coligadas nos anos de 1989, 1990 e dezembro de 1992.

Nos anos de 1989 e 1990 estava em vigor o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 que obrigava o reconhecimento pelo mutuante de pelo menos o valor correspondente a variação da ORTN como receita para efeito de determinação do lucro real, extra contabilmente.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Assim, a exigência fiscal tem respaldo em legislação tributária vigente e o sujeito passivo não contesta a incidência do imposto posto que a inconformidade manifestada pela recorrente refere-se ao direito de esta diferença compor o lucro da exploração e ser reconhecido o direito a isenção da área da SUDENE.

Ora, em se tratando de uma obrigação fiscal, extra contábil, não poderia, de forma alguma compor o lucro líquido e nem repercutir no lucro da exploração e muito menos, direito à isenção da área da SUDENE.

Assim, sou pela denegação do pleito, relativamente aos períodos-base de 1989 e 1990.

Entretanto, quanto ao período de dezembro de 1992, a matéria estava regida pelo artigo 4º da Lei nº 7.799/89 que dava tratamento de correção monetária das demonstrações financeiras e, assim, não poderia sustentar o lançamento como variações monetárias ativas.

Outrossim, se fosse o caso de imputação como correção monetária das demonstrações financeiras, seria classificado como erro de contabilização e como tal, com efetiva repercussão no lucro da exploração e, também, teria direito ao gozo da isenção da SUDENE.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente à parcela de Cr\$ 173.814.195,25, no período encerrado em dezembro de 1992.

OUTROS ÍTENS

Além dos itens acima examinados, constam dos autos a incidência de tributos e contribuições sobre as seguintes parcelas:

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

IRREGULARIDADES	PB	PARCELA TRIBUTADA
Receitas de Correção Monetária	12/92	85.768.030,17
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64
VMA – Empréstimos Eletrobrás	89	11.501,07
VMA - Consórcios	89	1.660.979,53
TOTAL		14.586.115.462,41

Omissão de Receita de Correção Monetária – Cr\$ 85.768.030,17, no período-base encerrado em 31/12/92 corresponde à receita de correção monetária calculada a menor, tendo em vista divergência entre a data de aquisição dos bens e a data registrada nos mapas de cálculo de correção monetária, gerando insuficiência de receita de correção monetária que a autuada não contestou a irregularidade constatada.

Glosa de Despesas de Correção Monetária – Cr\$ 14.498.674.951,64, no período-base encerrado em 31/12/92 e corresponde a Despesa de Correção Monetária registrada a maior sobre a conta AFAC – Crédito para Aumento de Capital – IRMAQ, no montante de Cr\$ 1.649.690.422,73 e, ainda, cálculo em duplicidade das despesas de correção monetária de Cr\$ 12.849.984.529,00.

Além disso, foi imputada omissão de receitas de variações monetárias ativas sobre Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás, Adiantamento sobre Consórcios e Mútuo entre Coligadas.

Sobre as parcelas identificadas no quadro acima, a recorrente argumenta que a correção monetária das demonstrações financeiras já foi abolida da legislação tributária brasileira e proibida sua aplicação pelo artigo 4º (caput e § único) da Lei nº 9.249/95 de forma que não constitui desvio de finalidade para fins de ajuste do lucro de exploração.

Insiste a recorrente que goza da isenção do imposto de renda, conforme PORTARIA DAÍ/PTE – SUDENE Nº 0190/91 sobre o lucro da exploração até o período-base do ano 2000 e que uma das condições para o gozo do incentivo

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

é a empresa manter a contabilidade regular e apresentar sua declaração do imposto de renda com base no lucro real mas que, eventual erro de escrituração contábil não descaracteriza a condição de empresa isenta, vez que a isenção tem como base o Lucro da Exploração e não o Lucro Contábil.

A impugnação e o recurso voluntário não contestou as irregularidades apontadas pela fiscalização, tais como a falta da apropriação da receitas de correção monetária ou de variação monetária vez que a defesa versa unicamente o direito a isenção da SUDENE.

A premissa exposta pela recorrente é falsa posto que o lucro da exploração é calculado com base no lucro contábil ou o lucro líquido apurado na declaração de rendimentos, como exposto quando o exame da preliminar de nulidade do lançamento.

De fato, os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, em especial o Parecer Normativo CST nº 13/80, determina que *“as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária”*.

Assim, a glosa de despesas de correção monetária correspondente valores calculados a maior sobre a conta AFAC – Crédito para Aumento de Capital – IRMAQ, no montante de Cr\$ 1.649.690.422,73 e cálculo em duplicidade das despesas de correção monetária no montante de Cr\$12.849.984.529,00 não podem integrar o lucro da exploração e nem está beneficiada com a isenção da área da SUDENE.

Entretanto, entendo que o sujeito passivo tem razão em parte tendo em vista a legislação tributária vigente quando interpretada de forma integrada com a legislação societária e comercial e, também, em conformidade com a jurisprudência já firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

A correção monetária das demonstrações financeiras estava prevista no artigo 185 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e, também, no Decreto-lei nº 1.598/77 e, por via de consequência, a falta da correção monetária tanto ativa como passiva constitui descumprimento a legislação comercial.

Quanto às variações monetárias, o artigo 18 do mencionado decreto-lei determina:

*“Art. 18 – Deverão ser incluídas no **lucro operacional** as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de créditos do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.*

*Parágrafo único – As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidos par efeito de determinar o **lucro operacional**.” (destaquei)*

O lucro operacional é apurado antes do lucro líquido e portanto, se as variações monetárias foram calculadas com insuficiência ou excesso, trata-se, efetivamente, de erro de contabilidade e que pode e deve ser corrigido, com influência no lucro líquido.

Aliás, o formulário da declaração de rendimentos, modelo I – LUCRO REAL, no quadro 13 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO dá a seqüência a ser observada, como segue:

LUCRO BRUTO

Mais ou menos VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS ou PASSIVAS

LUCRO OPERACIONAL

Mais ou menos SALDO CREDOR ou DEVEDOR DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

= LUCRO LÍQUIDO

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Como o LUCRO DA EXPLORAÇÃO é calculado a partir do LUCRO LÍQUIDO, entendo que tem razão a recorrente quando afirma que se trata de simples erro de escrituração e que, portanto, não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

Desta forma, a correção monetária prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Cr\$ 85.768.030,17, no período-base 12/92) e variações monetárias ativas que deveriam ter sido contabilizadas sobre Empréstimos da Eletrobrás (Cr\$ 11.501,07, no período-base de 1989) e Consórcios (Cr\$ 1.660.979,53, no período-base de 1989) integram o lucro líquido e, por consequência, o lucro da exploração e está beneficiada com a isenção da área da SUDENE.

A Portaria MF nº 166/80 já estabeleceu precedente com adoção da mesma interpretação e a Secretaria da Receita Federal, também, em Parecer Normativo CST nº 13/80, autoriza:

“As adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste esteja expressamente previsto na legislação tributária.

Assim, sou pela exclusão da base de cálculo, a parcela de Cr\$ 87.440.510,77 relativa ao presente item, já que a diferença apurada, embora procedente, integra o lucro da exploração e está isenta do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis.

Relativamente às parcelas que foram excluídas destes autos e objeto de novo lançamento e/ou agravamento no processo administrativo fiscal nº 10380.005614/97-47, o litígio está sendo examinado naqueles autos e portanto, prescinde de qualquer análise neste processo.

Além disso, erros de cálculo de variação monetária ou de correção monetária das demonstrações financeiras não comportam distribuição ou desvio de recursos financeiros para os sócios ou dirigentes das pessoas jurídicas.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes está caminhando para consolidar o entendimento acima exposto, porquanto, as variações ou correções monetárias não comportam desvio de recursos da pessoa jurídica e nem representa distribuição aos sócios.

Existem diversos precedentes no sentido preconizado neste voto mas entre outros, tomo a liberdade de transcrever as ementas dos seguintes Acórdãos:

“IRPJ – ISENÇÃO – INCENTIVO FISCAL – SUDENE – As infrações apuradas em lançamento de ofício, com origem em omissão de receitas não estão ao abrigo do benefício isencional, salvo se as importâncias correspondentes não representarem a possibilidade de distribuição de tais valores aos sócios e se da irregularidade detectada não decorra qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional (Ac. 105-0-5.800, de 08/07/91).”

“IRPJ – ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – ISENÇÃO – SUDENE – Identificado erro de preenchimento na declaração de rendimentos, ou preenchimento inadequado do Anexo 2, cabe a autoridade lançadora retificá-la para o valor que o contribuinte tem direito por força de disposição legal (Ac. 101-83.484/92 – DOU de 08/03/95).”

“ISENÇÃO – INCENTIVO FISCAL – SUDAM – ISENÇÕES CONDICIONAIS – Não turva o direito a isenção reconhecida em favor das empresas que devam incorporar ao capital o resultado correspondente a atividade que por força do benefício fiscal ficou isento, a constatação da existência, na escrituração, de outras empresas constituíram valores passíveis de tributação, se tais parcelas não representarem a possibilidade de distribuição de tais valores aos sócios. (Ac. 105-04.215, de 28/03/90).”

CONCLUSÃO

Após o minucioso exame de cada tópico, a solução dada para cada item do litígio pode ser sintetizada no quadro demonstrativo abaixo, como segue:

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	Obs
Reavaliação de bens	89	3.056.812,98	3.056.812,98	0	-
	90	103.849.857,20	103.849.857,20	0	-
	91	820.006.498,92	820.006.498,92	0	-
	06/92	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	0	-
	12/92	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	0	-
Compras fictícias - Metalfer	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	150%
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	150%
Compras fictícias - Formil	91	349.222.076,00	0	349.222.076,00	150%
Despesas inexistentes	92	29.017.275,00	0	29.017.275,00	150%
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	75%
	6/92	16.746.801,94	0	16.746.801,94	75%
	12/92	23.299.057,57	0	23.299.057,57	75%
Receitas Correção Monetária	12/92	85.768.030,17	85.768.030,17	0	LE
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	0	14.498.674.951,64	75%
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	0	
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	0	
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	0	
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	0	
	90	4.864.288,80	4.864.288,80	0	
	91	23.821.016,20	23.821.016,20	0	
	06/92	94.319.199,93	94.319.199,93	0	
	12/92	328.883.379,14	328.883.379,14	0	
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.501,07	11.501,07	0	LE
VMA - Consorcios	89	1.660.979,53	1.660.979,53	0	LE
VMA - Mútuo entre coligadas	89	19.684.144,74	0	19.684.144,74	-
	90	18.399.866,64	0	18.399.866,64	-
	12/92	173.814.195,25	173.814.195,25	0	-
TOTAIS		30.193.205.812,16	14.577.363.412,83	15.615.842.399,33	

As parcelas excluídas da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por período-base, são as seguintes:

PERÍODO-BASE	PARCELAS EXCLUÍDAS (NCz\$ e Cr\$)
1989	4.729.293,58
1990	116.248.168,49
1991	862.031.981,48
1º SEM/92	1.136.118.651,23
2º SEM/92	12.458.235.318,05
TOTAL	14.577.363.412,83

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Quanto à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a fiscalização considerou tributável a adotou como base de cálculo e que, após a decisão de 1º grau, as seguintes parcelas permaneceram tributadas:

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	OBS
Compras fictícias – Metalfer	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	
Compras fictícias – Formil	91	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	
Despesas inexistentes	92	29.017.275,00	0	29.017.275,00	
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	
	6/92	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	
	12/92	73.197.768,74	49.898.711,17	23.299.057,57	
Receitas Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	242.191.223,22	85.768.030,17	NI
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	0	14.498.674.951,64	NI
	12/92	39.549.874,56	39.549.874,56	0	
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	0	
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	0	5.412.721,45	
	91	18.204.466,36	0	18.204.466,36	
	06/92	16.194.179,70	0	16.194.179,70	
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	0	2.121.301,04	
	90	4.864.288,80	0	4.864.288,80	
	91	23.821.016,20	0	23.821.016,20	
	06/92	94.319.199,93	0	94.319.199,93	
	12/92	328.883.379,14	0	328.883.379,14	
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.501,07	0	11.501,07	NI
VMA – Consorcios	89	1.660.979,53	0	1.660.979,53	NI
TOTAIS		18.791.585.026,44	2.632.565.575,10	16.159.019.451,34	

Esta Câmara excluiu da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, algumas parcelas conforme demonstrado na conclusão do julgamento do lançamento principal.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

Entretanto, como a base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda de pessoa jurídica que difere do lucro real, a matéria comporta algumas considerações.

As compras fictícias correspondem a receitas omitidas e portanto devem ser adicionadas ao líquido e as despesas inexistentes e despesas não comprovadas como foram regularmente contabilizadas devem ser adicionadas para a obtenção do lucro líquido.

As insuficiências ou excessos de variações e correções monetárias constituem erros de escrituração na contabilidade e como tal repercute no lucro líquido e, portanto, embora as insuficiências tenham sido excluídas da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por compor o lucro de exploração e assegurado o direito à isenção da área da SUDENE, integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De fato, os benefícios fiscais na área da SUDENE dizem respeito apenas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais não Restituíveis, não se estendendo para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto a Provisão para o FINSOCIAL, trata-se de uma despesa operacional normal e como tal, independentemente da dedutibilidade para efeito de determinação do lucro real, pode ser apropriado para dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Finalmente, quanto às receitas de Variações Monetárias sobre Depósitos Judiciais que não foram contabilizadas, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Assim, as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para cada período-base objeto dos autos, podem ser resumidas como segue:

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	% M
Compras fictícias - Metafer	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	150%
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	150%
Compras fictícias - Formil	91	349.222.076,00	0	349.222.076,00	150%
Despesas inexistentes	92	29.017.275,00	0	29.017.275,00	150%
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	75%
	6/92	16.746.801,94	0	16.746.801,94	75%
	12/92	23.299.057,57	0	23.299.057,57	75%
Receita Correção Monetária	12/92	85.768.030,17	0	85.768.030,17	75%
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	0	14.498.674.951,64	75%
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	0	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	0	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	0	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	0	-
	90	4.864.288,80	4.864.288,80	0	-
	91	23.821.016,20	23.821.016,20	0	-
	06/92	94.319.199,93	94.319.199,93	0	-
	12/92	328.883.379,14	328.883.379,14	0	-
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.501,07	0	11.501,07	50%
VMA - Consórcios	89	1.660.979,53	0	1.660.979,53	50%
TOTAIS		16.159.019.451,34	493.820.552,62	15.665.198.898,72	

As parcelas excluídas das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por períodos-base, podem ser demonstradas como segue:

PERÍODOS-BASE	PARCELAS EXCLUÍDAS-Cr\$
1990	12.398.311,29
1991	42.025.482,56
1º SEM92	110.513.379,63
2º SEM/92	328.883.379,14
TOTAL	493.820.552,62

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Na decisão de 1º grau, foi cancelado o lançamento fundado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e mantida a exigência com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

A autoridade julgadora registrou na ementa do julgamento que:

“IRRF – Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL - O sócio ou quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento de período-base.”

Após a decisão de 1º grau, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 63/97, onde ficou explicitado que:

“Art. 1º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Art. 2º - Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.”

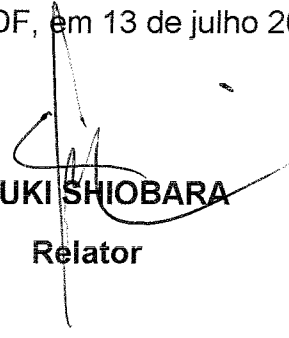
Assim, tem razão a recorrente. O lançamento de Imposto de Renda na Fonte pendente de julgamento não pode subsistir e deve ser cancelado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica as parcelas de NCz\$ 4.729.293,58, Cr\$ 116.248.168,49, Cr\$ 862.031.981,48, Cr\$ 1.136.118.651,23 e Cr\$ 12.458.235.318,05, respectivamente, nos períodos-base de 1989, 1990, 1991, 1º e 2º semestres de 1992 e excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as parcelas de Cr\$ 12.398.311,29, Cr\$ 42.025.482,56, Cr\$ 110.513.379,63 e Cr\$ 328.883.379,14, respectivamente, nos períodos-base de 1990, 1991, 1º e 2º semestres de 1992 e.

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

ainda, cancelar o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho 2000



KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-93.106

INTIMAÇÃO

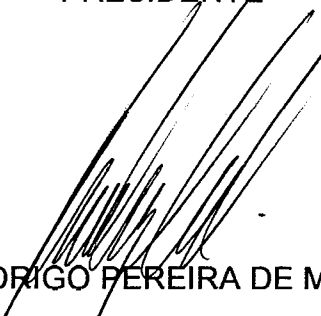
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em: 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL